



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS.....	6
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	7
PAUTAS.....	7
ATAS.....	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	16

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.852/2017 (Apenso: 2.003/2017, 1.127/2012, 6.641/2013 e 1.424/1994) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face da Decisão nº 887/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1127/2012.

ACÓRDÃO Nº 1065/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, no sentido de: 8.1. CONHECER do presente Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento presente Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, mantendo-se a Decisão n. 877/2017-TCE-Segunda Câmara,

exarada nos autos do Processo n. 1127/2012. Ficando a cargo do relator do processo original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Registro de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.003/2017 (Apenso: 1.852/2017, 1.127/2012, 6.641/2013 e 1.424/1994) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev em face da Decisão nº 876/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 6641/2013.

ACÓRDÃO Nº 1066/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II e 62 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, mantendo-se a Decisão n. 876/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n. 6641/2013. Ficando a cargo do relator do processo original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Registro de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do RI/TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.197/2017 - Representação com Medida Cautelar formulada pela Empresa Indústria de Confecções OEM LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação que dirimiu o Pregão Eletrônico nº1000/2016 e julgou intempestivo os questionamentos acerca do Termo de referência, contra o Edital. Advogado: Sergio de Lima (OAB/AM A-201).

DECISÃO Nº 310/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, concordando com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, no sentido de: 10.1. TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 10.2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação interposta Indústria de Confecções OEM Ltda, representada pela sócia Gene Kely Jaime Yoshihara, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL; 10.3. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e a Representada, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 1.365/2017 (Apenso: 259/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev. , em face da Decisão nº 1497/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 259/2015.

ACÓRDÃO Nº 1060/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 2

c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1497/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida nos autos do Processo nº 259/2015, no sentido julgar LEGAL a concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Alzeni Pinho Pinto, cônjuge do ex-servidor, Sr. Gleidionor Figueiredo Pinto, do quadro de servidores da SEFAZ; **8.2. DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno para cumprimento. Após, que proceda ao arquivamento do presente processo. **Registro de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.087/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar, representante: Ministério Público de Contas, representado o Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, à época, objeto: existência de possível ato de má-gestão e ilegalidade tributária.

DECISÃO Nº 313/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, concordando parcialmente com o Órgão Técnico e discordando do Órgão Ministerial, no sentido de: **10.1. TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **10.2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação interposta contra o Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, à época; **10.3. RECOMENDAR** à SEMEF, a título de aperfeiçoamento do desenho da política tributária, as seguintes ações: • Imediata elaboração e envio ao Poder Legislativo Municipal de projeto de lei em que deva constar: • A revisão dos setores fiscais em que se minimizem as distorções verificadas nestes autos e nos casos de setores que mais causam impugnações por este motivo; • A progressividade fiscal e extrafiscal do IPTU em razão da localização e uso do imóvel nos termos do art. 156, §1º, II, da CF/88, como forma excepcional de cobrança; • Imediata publicação de nota técnica em que se demonstre os cálculos do IPTU de 2012 a 2016, em razão do parcelamento do aumento trazido pela Lei nº 1628/2011; • Imediata adaptação das nomenclaturas indicadas nas notificações de lançamentos física e on-line de modo que se permita ao contribuinte a realização do cálculo do IPTU, como segue: * Tipo de construção deve ser adaptado para componente da construção; * Área Const. Unidade deve ser adaptada para Área Total Edificada (ATE); • Ainda não consta o setor fiscal em destaque, o que impede de saber o valor do m²; • Situação da quadra deve ser adaptada para Situação do Lote na Quadra; • Situação de Lote deve ser adaptada para Situação da Edificação; • Situação da Unidade deve ser adaptada para Posição da Unidade Construída. **10.4. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.5. DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4.775/2010 - Representação para acompanhamento da execução do objeto do contrato acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, conforme publicação do DOE de 17/08/2010. Advogado: Sr. Christian Naranjo-OAB/AM 4188.

DECISÃO Nº 314/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, concordando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar procedente** a Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Procuradores de Contas Dras. Evelyn

Freire de Carvalho Langaro Pareja, Elissandra Monteiro Freire de Menezes e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, com base nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2, 23 e subitem 23.1 do relatório-voto; **10.2. Considerar** em Alcance, solidariamente, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a Empresa Vila Engenharia LTDA, no valor de R\$ 2.917.523,60 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pela impropriedade apontada no item 23 e subitem 23.1 do relatório-voto, referentes ao dano ao erário resultante do sobrepreço apontado para consecução da obra contratada (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, à época, da CGL, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20, subitem 20.1 do relatório-voto (referentes à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art.54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente, à época, da CGL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2 do relatório-voto (referentes, respectivamente, às impropriedades impugnadas quanto à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas; à contratação direta por dispensa de licitação sem comprovação dos requisitos justificadores; à contratação direta por dispensa de licitação de empresa anteriormente inabilitada; ao curso do processo de contratação desprovido dos elementos essenciais exigidos legalmente, sobretudo quanto ao projeto básico), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e às Sras. Martha de Souza Cruz e Waldívia Ferreira Alencar, bem como da glosa solidária atribuída à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Empresa Vila Engenharia LTDA, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Notificar** os Srs. Epitácio de Alencar e Silva Neto e Jamil Ribeiro da Silva; as Sras. Waldívia Ferreira Alencar, Martha de Souza Cruz, Débora Pureza Cotta Bisinoto, Vanessa Diniz Figueira Naranjo, Eliége Masullo Marques; a Empresa Vila Engenharia LTDA; e o Ministério Público de Contas, interessados nos autos, com cópias do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório; **10.7. Determinar**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, ao Ministério Público Estadual-MPE, face indícios de improbidade administrativa (art.10, II, VI, IX, XI, XIV e art.11, I, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **10.8. Determinar** à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 3

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.434/2015 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente à época da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1.067/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente, referente ao exercício de 2014; **10.2. APLICAR MULTA** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, exercício de 2014, no valor de R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais) em virtude das falhas não sanadas, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996; **10.3. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Determinar** à origem que:

a) Adote as medidas necessárias para implementar em sua estrutura organizacional o Sistema de Controle Interno, na forma definida em lei; **b)** Adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento do art.37, II da Constituição de 88; **c)** Efetue, sob pena de responsabilizações legais, as análises e registros contábeis tempestivos, de forma detalhada, dos valores percentuais e resultados auferidos dos investimentos avaliados com base na equivalência patrimonial, relacionada às companhias investidas; **d)** Atente com especial atenção aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais resoluções referentes às obras e/ou serviços de engenharia; **10.5. Recomendar** à CIAMA que: **a)** Instrua as próximas prestações de contas com o relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, nos termos da lei; **b)** Faça o levantamento dos valores registrados no grupo Ativo Não Circulante, a título de Recursos de Convênios e de Recursos de Contrato para que seja realizada a devida baixa à medida que são concluídos e/ou liquidados; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção que verifique a efetiva regularização das determinações/recomendações acima; **10.7. Dar ciência** desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 2.952/2015 (Apenso: 5.044/2014) - Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2013 de responsabilidade da Sra. Nilmarina de Castro Lima; Sra. Calina Mafra Hagge.

ACÓRDÃO Nº 1080/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar LEGAL** o Termo de Convênio n. 15/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade do Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC e a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Pedro Aguirre, do Município de Manicoré/AM, à época, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 15/2013, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar MULTA** a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4. Aplicar MULTA** a Sra. Nilmarina de Castro Lima, com base no art. 308, inciso II, do Regimento Interno

desta Corte; **8.5. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis; **8.6. Cumpridas** as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5.044/2014 (Apenso: 2.952/2015) - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2013 de responsabilidade da Sra. Nilmarina de Castro Lima; Sra. Calina Mafra Hagge.

ACÓRDÃO Nº 1082/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar LEGAL** o Termo de Convênio n. 15/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade do Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC e a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da APMC da Escola Estadual Pedro Aguirre, do Município de Manicoré/AM, à época, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 15/2013, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar MULTA** a Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 1.096,03, conforme o art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis; **8.5. Cumpridas** as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4.362/2016 - Auditoria realizada para verificação de supostas acumulações de cargos e funções no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM.

DECISÃO Nº 325/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, concordando com a Unidade Técnica e parcialmente com o Órgão Ministerial, no sentido de: **8.1. DETERMINAR** ao titular da Secretaria Estadual de Saúde-SUSAM, encaminhando cópia do Relatório Conclusivo 1/2017 (fls. 3456/3471 do vol.18) e dos documentos mencionados na conclusão, os quais fundamentam a ocorrência das mencionadas restrições apontadas (fls. de nota 1, 2, 3, 4, 5 e 6), que instaure procedimento administrativo, nos termos dos arts. 146 e 147 da Lei Ordinária Estadual 1762/1986 em face das 332 ocorrências verificadas de acúmulo ilegal de cargos; **8.2. FIXAR** prazo de 30 (trinta) dias para que o titular da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM comprove junto a esta Corte as providências adotadas em relação às 332 ocorrências citadas nestes autos.

PROCESSO Nº 1.963/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas com o intuito de apurar possível ilegalidade em pagamentos a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça.

DECISÃO Nº 311/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, concordando parcialmente com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, no sentido de: **9.1. Recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que observe com rigor o teto constitucional.

PROCESSO Nº 5.591/2013 (Apenso: 2.625/2013) - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, face





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 4

o Acórdão nº 916/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 5591/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 038/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Parintins. Advogados: Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276 e outros.

ACÓRDÃO 1083/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº. 004/2002, para no mérito: **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, considerando a inexistências de pontos omissão, obscuros ou contraditórios no Acórdão nº. 916/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 5591/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº. 038/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Parintins, mantendo-o integralmente.

PROCESSO Nº 1.977/2017 (Apenso: 1.333/2015 e 3.870/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mary Jane dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 1062/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado - Relator, concordando com o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso; **8.2. Dar provimento** ao mesmo, alterando a Decisão nº 812/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 11.08.15 (fls. 97/98 do Processo nº 1333/2015), mantendo a Legalidade do ato de pensão da interessada e retirando o item 7.2., deste modo mantendo integralmente a equivalência remuneratória entre os cargos Assistente Técnico B e Assistente Técnico de Controle Externo, prevalecendo a deste último, conforme as Leis nº 3.486/2010 e 3.267/2011; **8.3. Dar provimento** à Sra. Mary Jane dos Santos. **Registro de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do RI/TCE/AM).

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.888/2017 (Apenso: 1.557/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Danízio Elias Souza, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF, à época. Advogados: Dr. Diego Américo Costa Silva – OAB/AM nº 5819 e Dra. Gabriela de Brito Coimbra-OAB/AM nº 8889.

ACÓRDÃO Nº 1084/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o Órgão Técnico e pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. TOMAR CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão nº 863/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 256/258 do processo em apenso nº 1.557/2014) no seguinte sentido: **a)** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Danízio Elias de Sousa, Subsecretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF, exercício 2013; **b)** Excluir a multa do item 9.4; **c)** Determinar à SEHAF que atenda ao que está disposto nos itens 1.2, 2.2, 3.4, 3.5 e 4, da Proposta de Voto; **d)** Manter as demais disposições. **8.2. CIENTIFICAR** tanto o Recorrente quanto seu Procurador (fls. 25) sobre o desfecho dado ao presente recurso.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 849/2017 (Apenso: 4.071/2016 e 7.114/2012) - Embargos de Declaração do Sr. Onei Rossato. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB nº 6.975.

ACÓRDÃO Nº 1061/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Onei Rossato, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO TCE - AM nº 2931/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão e Indenização de noventa dias de licença especial referente ao quinquênio de 2012/2017.

4- Interessado: Sra. Adriana Cruz Montefusco.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 781/2017 (fl.14/14v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 406/2017 (fls.18/20).

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 214/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido formulado pela **Sra. Adriana Cruz Montefusco**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, desta Corte de Contas, Matrícula n.º 001890-2A;

8.2. Reconhecer o direito da requerente à concessão e Indenização da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2012/2017, completada em 22/10/2017;

8.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;

8.4. De terminar à DIORFI que providencie o pagamento no que se refere à indenização de 90 (noventa) dias, conforme o cálculo de indenização **licença especial n.º 0026/2017, efetuado pela DIPREFO (fls. 16);**

8.5. Por fim, arquivar os autos, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51da Lei nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Pág. 5

9- **Ata:** 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2858/2017.**
2- **Natureza:** Administrativo.
3- **Assunto:** Concessão e Indenização de licença especial referente ao quinquênio de 2011/2016.
4- **Interessado:** Sra. Léa Carmen Santos Gomes.
5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 756/2017 (fl.10/10v).
6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 395/2017 (fls.18/19).
7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
8- **DECISÃO:** Nº 215/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:
8.1. **Deferir** o pedido formulado pela **Sra. Léa Carmen Santos Gomes**, matrícula nº 000811-7A;
8.2. **Reconhecer** o direito à concessão e indenização da Licença Especial, relativa ao quinquênio 2011/2016;
8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da concessão e indenização da licença pleiteada, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 16, V, da Lei n.º 3.486/2010;
8.4. **Determinar** à **DIORFI**, para que proceda ao pagamento da indenização, conforme cálculo procedido pela **DIPREFO** (fl. 16);
8.5. **Arquivar** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.
9- **Ata:** 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2925/2017.**
2- **Natureza:** Administrativo.
3- **Assunto:** Concessão e Indenização de licença especial referente ao quinquênio de 2012/2017.
4- **Interessado:** Sr. Mário Augusto Takumi Sato.
5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 787/2017 (fl.12/12v).
6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 409/2017 (fls.16/17).
7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
8- **DECISÃO:** Nº 217/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:
8.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Sr. **Mário Augusto Takumi Sato**;
8.2. **Reconhecer** o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2012/2017, completada em 22/10/2017, nos termos da Lei;
8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor público, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;
8.4. **Autorizar** à **DIORFI** a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em **indenização**

pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 0027/2017 efetuado pela **DIPREFO** à fls. 14;

8.5. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.
9- **Ata:** 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2928/2017.**
2- **Natureza:** Administrativo.
3- **Assunto:** Concessão e Indenização de licença especial referente ao quinquênio de 2012/2017.
4- **Interessado:** Sr. José Raimundo Maquiné Júnior.
5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 779/2017 (fl.11/11v).
6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 394/2017 (fls.15/16).
7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
8- **DECISÃO:** Nº 218/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer do **DIJUR**, no sentido de:
8.1. **Deferir** o pedido formulado pelo servidor **José Raimundo Maquiné Júnior**;
8.2. **Reconhecer** o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2012/2017, completada em 18.04.2017, nos termos da Lei;
8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor público, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 6º, inciso V, da Lei nº 3.138, de 28 de junho de 2007, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 3.229/2008 e 3.486/2010;
8.4. **Autorizar** a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 0024/2017 efetuado pela **DIPREFO** à fl. 13;
8.5. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.
9- **Ata:** 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2930/2017.**
2- **Natureza:** Administrativo.
3- **Assunto:** Concessão e Indenização de Licença Especial referente ao Quinquênio de 2012/2017.
4- **Interessado:** Sr. Lindoberto Queiroz dos Santos.
5- **Advogado:** Não Possui.
6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 776/2017 (fl. 10/10v).
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 407/2017 (fls. 14/16).
8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
9- **DECISÃO:** Nº 228/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR** no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Pág. 6

- 9.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor Sr. Lindoberto Queiroz dos Santos, Matrícula nº 0018147-A;
 - 9.2. Reconhecer o direito à concessão da Licença Especial, relativa ao quinquênio 2012/2017;
 - 9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão e indenização da licença pleiteada, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 16, V, da Lei n.º 3.486/2010;
 - 9.4. Em seguida, à Diretoria de Administração Orçamentária e Finanças – DIORFI, para que proceda ao pagamento da indenização, conforme cálculo procedido pela DIPREFO (fl. 12)
 - 9.5. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.
- 10- Ata: 43ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 459/2017

Apensos: 919/2014 E 222/2013

Obj: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE JARES LOPES, RONNIVELTON LOPES E DOUGLAS LOPES E JEAN LOPES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO SR. JARES APARÍCIO LOPES, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 224, PUBLICADO NO DOE DE 25/05/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Jares Lopes, Ronnivelton Lopes, Douglas Lopes e Jean Lopes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Pensão. Determinar registro.

PROCESSO Nº 5334/2012

Apenso: 3314/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: P PRESTACAO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº 51/2012, FIRMADO COM SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E O INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura – SEC, Robério dos Santos Braga (Concedente), Sr. Francisco Walleliton de S. Pinto e Instituto Boi Bumba Garantido (Convenente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 3314/2013

Apenso: 5334/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO Nº 51/2012, FIRMADO COM SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E O INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura– SEC, Robério dos Santos Braga (Concedente), Sr. Francisco Walleliton de S. Pinto e Instituto Boi Bumba Garantido (Convenente)

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10452

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 6841/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CESAR CAMPOS BORGES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA SEMEITEIRA DE LUZ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 32/2010, FIRMADO COM A MANAUSCULT.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT

Interessado(s): Sr. Cesar Campos Borges

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 1326/2016

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE INTERESSE DO SR. BRUNO SMITH DA SILVA FERREIRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Sr. Bruno Smith da Silva Ferreira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Alcance. Glosa. Recomendação. Comunicação. Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 14 de Dezembro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 7

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO ainda a inviabilidade de competição na renovação de periódicos do Jornal Amazonas Em Tempo;

CONSIDERANDO o valor total das assinaturas de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) para a renovação de assinatura para o Gabinete do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para aquisição do serviço de Assinatura do jornal AMAZONAS EM TEMPO, perante a empresa CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.248.960/0001-82, situada à Rua Salvador nº 120, Adrianópolis – Manaus/AM, CEP: 69.057-040, no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no caput do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para aquisição do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO ainda a inviabilidade de competição na renovação de periódicos do Jornal Acrítica;

CONSIDERANDO o valor total das assinaturas de **R\$ 652,80** (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), para a renovação de assinatura para o Gabinete do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para aquisição do serviço de Assinatura do JORNAL ACRITICA, perante a EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.354.908/0001-54, situada à Av. André Araújo, nº 2410, Petrópolis– Manaus/AM, no valor de **R\$ 652,80** (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no caput do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 8

de 08.06.94, para aquisição do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a **EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO ainda a inviabilidade de competição na renovação de periódicos do Jornal Diário do Amazonas;

CONSIDERANDO o valor total da assinatura de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) para a renovação de assinatura para o Gabinete do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para aquisição do serviço de Assinatura do jornal **DIÁRIO DO AMAZONAS**, perante a EDITORA ANA CÁSSIA, inscrita no CNPJ sob nº 04.816.658/0001-27, situada à Rua Salvador nº 120, Adrianópolis – Manaus/AM, CEP: 69.057-040, no valor de **R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais)**;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no caput do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para aquisição do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a **DIÁRIO DO AMAZONAS**, perante a EDITORA ANA CÁSSIA, inscrita no CNPJ sob nº 04.816.658/0001-27.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 457/2017-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 016/2017/GCJP, datado de 13.11.2017,

R E S O L V E :

I- **DESIGNAR** o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 30.11.2017, participar do **“VII Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade”**, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

P O R T A R I A N.º 485/2017-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 155/2017-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor, **Alípio Reis Firmo Filho**, datado de 13.11.2017,

R E S O L V E :

I- **DESIGNAR** o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 11 a 13.12.2017, participar do evento alusivo ao **“Dia Internacional contra Corrupção”**, a realizar-se no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, na cidade de Belém/PA;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 9

PORTARIA N.º 487/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **Márcio Silva de Lira**, datado de 6.11.2017,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para no período de 4 a 8.12.2017, participar do "XIV Curso De Elaboração Da Planilha De Custo E Formação De Preços Nas Contratações De Serviços Comuns E Contínuos De Acordo Com a In 02/2008", a realizar-se na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 496/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Márcio Silva de Lira**, datado de 5.12.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, e **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula n.º 001.932-1A, para no dia 12.12.2017, participar de evento relativos à auditoria de projetos e iniciativas de fortalecimento das entidades de fiscalização Superior, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 500/2017-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 189/2017- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 28.11.2017, constante do Processo n.º 2859/2017,

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 7 a 16.11.2017, nos termos do art. 3º, V e VI da Lei Orgânica n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 501/2017-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 - Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de novembro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO NOVEMBRO/2017

CLASSE A II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 10

0023485A	EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	S	03/11/2017
CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0011410D	FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO	S	19/11/2017
CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0017132A	MARCOS MALCHER SANTOS	S	20/11/2017
CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0007013A	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR	S	19/11/2017

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 14185/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 150/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE URUCURITUBA E DOS SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE, DIANTE DE POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14195//2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 123/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA UNICPAL DE ITAPIRANGA, A SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, DIANTE DE POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14229/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 137/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, O SR. ADENILSON LIMA REIS, E DO SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE,

DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14230/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 134/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO UNICPAL DE CAREIRO CASTANHO, O SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, E DO SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR INIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14176/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 143/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO UNICPAL DE MANAQUIRI, O SR. JAIR AGUIAR SOUTO, E DOS SECRETÁRIOS DE FRAESTRUTURA E DE MEIO AMBIENTE DESTA MUNICIPALIDADE, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14148/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MANAUS - SEMSA, DO ESTADO DO AMAZONAS E DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM RAZÃO DO SUPOSTO ESTADO PRECÁRIO E INSUFICIENTE DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS NO AMAZONAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14081/2017 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. PEDRO BEZERRA FILHO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, POR SUBSTITUIÇÃO LEGAL, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO INDETERMINADO QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 13980/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 93/2017 - MPC - EFC, INTERPOSTA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14044/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMULO PORTO BARBOSA VASCONCELOS AZEVEDO, EM FACE DA DECISÃO N.º 1608/2013 – TCE - 1ª CAMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO N.º 3772/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 13979/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ILMO. SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À RECOMENDAÇÃO N.º 158/2017-MPC - PG.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 13976/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 85/2017/MPC- EFC FORMULADA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO EXMO. SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJAS, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM ESPONDER À RECOMENDAÇÃO Nº 57/2017/MPC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14057/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. GUTEMBERG BRITO VEIGA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, CONTRA O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DE POSSÍVEL DESVIO DE RECURSO DO FUNDEB NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14072/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. GUTEMBERG BRITO VEIGA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, CONTRA O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM FACE DE POSSÍVEL DESVIO DE RECURSO DO FUNDEB NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14058/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 101/2017-MPC-ELCM FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA OMISSÃO DO SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHÔA- PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, EM RESPONDER REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14075/2017 - DENÚNCIA FORMULADA PELO VEREADOR FRANCISCO CARIOCA PINTO, CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTREUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE TEFÉ, FACE AS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14196/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 121/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA DE IPIXUNA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14227/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 121/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA DE IPIXUNA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14257/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 169/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA CONTRA OS GESTORES DA SEMA, IPAAM, SEMMAS, SUSAM, SEMSA, DETRAN/AM, IPEM, ARSAM E AS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14175/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 142/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE URUCURITUBA E SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14182/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 121/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 12

DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA DE IPIXUNA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14182/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 150/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE URUCURITUBA E DOS SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE, DIANTE DE POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14195/2015 - REPRESENTAÇÃO Nº 123/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, A SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, DIANTE DE POSSÍVEL OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14229/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 137/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, O SR. ADENILSON LIMA REIS, E DO SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14320/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 134/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO, O SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, E DO SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº. 14176/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 143/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, O SR.

JAIR AGUIAR SOUTO, E DOS SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E DE MEIO AMBIENTE DESTA MUNICIPALIDADE, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO ILEGAL EM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 14345/2017

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO Nº 185/2017-MP/FCVM, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DE POSSÍVEIS ABANDONOS DE DELEGACIAS, GERANDO A DEPRECIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESTADO, COM NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE PARA SALVAGUARDAR O ERÁRIO.

DESPACHO Nº. 584/2017-CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação**, ensejada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Sra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, sob o nº 185/2017-MP-EFC, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil e Secretaria de Infraestrutura, em razão de possíveis abandonos de delegacias, gerando eventuais depreciações do patrimônio do Estado, com necessidade de atuação urgente para salvaguardar o erário.

O *Parquet* de Contas argumenta ter encaminhado Ofício Requisitório nº 675/2017, em 26/9/2017, para o então Delegado-Geral de Polícia, Sr. Frederico de Sousa Marinho Mendes, com o intuito de obter informações acerca de diversos assuntos relacionados à segurança pública, dentre eles, o abandono de delegacias.

Alega o Órgão Ministerial que na resposta ficou evidenciado que o imóvel destinado ao 16º Distrito Integrado de Polícia (Adrianópolis) e o prédio onde funcionava a Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE) encontram-se sem nenhuma ocupação e sem qualquer destinação a finalidade pública, sofrendo com as intempéries do tempo e do clima, além da ação de vândalos, o que causa depreciação e dano aos cofres públicos.

Diante de tais fatos, o Ministério Público requer o recebimento da presente representação, e a concessão da medida liminar, frente às irregularidades apontadas, de modo a determinar à Polícia Civil, por meio do atual Delegado-Geral Mariolino Brito, bem como à Secretaria de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 13

Segurança Pública, por seu Secretário Bosco Saraiva, e à Secretaria de Infraestrutura, por seu Secretário Oswaldo Said Júnior, adoções imediatas das providências necessárias a retirar do estado de abandono o 16º DIP e a Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE). Pleiteia ainda que, após a apreciação da liminar, a DICOP desta Corte de Contas realize inspeção no 16º DIP e na DEPRE, a fim de avaliar tecnicamente o nível de abandono e as despesas indevidas, causadoras do dano ao erário, além de realizar levantamentos das estruturas atualmente existentes. Por fim, em se confirmando o potencial dano, requer a apuração de responsabilidades, inclusas as das gestões passadas que negligenciaram a estrutura patrimonial do Estado.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/13 em 11/12/2017, vieram os autos a esta Presidência, instruída com documentos correlatos de fls. 14 a 36. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Proceda à **publicação, com urgência**, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010;
2. Após, a **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2017. (Em cumprimento ao art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM)


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 14035/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar e de sustação dos atos de contratação temporária decorrentes do PSS, objeto do Edital n. 002/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Coari.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, com **pedido de imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital n.º 002/2017 - SEMAD**, do Município de Coari, cujo objeto é a **seleção de pessoal para contratação temporária de servidores para atuarem na Prefeitura Municipal de Coari**.

2 – De início, cumpre destacar que o Edital n. 002/2017-PMC-SEMAD foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas – DOMA e destina-se à **contratação de Agente de Trânsito, Auxiliar de Serviços Gerais, Garis, Cozinha/Merendeira – zona rural e urbana e Vigia**.

3 – Mediante o Despacho n. 486/2017 (fls. 18/19), O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em seguida, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.

8 - No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), *“assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”*.

9 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 14

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito:

13 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 15

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso em comento, a SECEX alega a ilegalidade do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n. 002/2017 – SEMAD, uma vez que contraria a legislação vigente que normatiza a contratação temporária.

16 – Ademais, alega a representante a existência da Representação n. 10637/2017, cuja decisão foi pela procedência da Representação e determinação para que o município realizasse concurso público, o que não ocorre há mais de 10 anos.

17 – Conquanto haja nos autos fortes indícios de ilegalidade, cumpre destacar a existência de um requerimento por parte da Prefeitura de Coari, constante no Processo n. 10637/2017, para formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com este TCE para regularização das admissões de pessoal naquela municipalidade e a realização de concurso público, impossibilitando, assim, a concessão da medida cautelar sem a prévia oitiva da parte interessada, a saber, a Prefeitura Municipal de Coari.

18 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique o Ministério Público de Contas, por meio da procuradora oficiante, para que tome ciência da presente;
- d) Notifique o Sr. Adail José Figueiredo, Prefeito Municipal de Coari, e o Secretário Municipal de Administração, Sr. Marco Antônio A. Castilhos Filho com cópia da exordial desta Representação, para que no

prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentem documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados;

18.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14345/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/AM

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA –

SEINFRA/AM

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 185/2017-MP/FCVM, COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DO ABANDONO DE DELEGACIAS GERANDO A DEPRECIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESTADO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE PARA SALVAGUARDAR O ERÁRIO.

ÓRGÃO TÉCNICO: -

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, requerendo, com base no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, a pronta atuação desta Corte no sentido de determinar liminarmente a adoção imediata das providências necessárias a retirar do estado de abandono o 16º DIP e a DEPPE, por ser dever do Estado garantir o direito fundamental à segurança pública aos cidadãos, assim como zelar pelo patrimônio público, até que sejam evidenciadas a situação jurídica e os responsáveis que deram ensejo à deterioração dos imóveis e à ação de vândalos, causando dia após dia prejuízo ao erário e à população amazonense.

Acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio do Despacho nº 584/2017 (fls. 37/38), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 16

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria nesta data, 14/12/2017.

Em suma, a Representante alega que o imóvel destinado ao 16º Distrito Integrado de Polícia (Adrianópolis) e o prédio onde funcionava a Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (DEPRE) encontram-se sem nenhuma ocupação e sem nenhuma destinação a qualquer finalidade pública, sofrendo com as intempéries do tempo e do clima, além da ação de vândalos, o que causa depreciação e dano ao erário.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto a esta corte de Contas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a exordial e os documentos que a acompanham, inclusive com registros fotográficos, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista que comprovadamente as Delegacias do Estado (16º DIP e DEPRE) estão abandonadas, sofrendo com as intempéries do tempo e do clima, além da ação de vândalos, acarretando dano ao erário.

Entretanto, sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

No presente caso, percebe-se que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando que as medidas necessárias à retirada do estado de abandono (desde 2012) das citadas delegacias atingem primordialmente o orçamento público do Estado do Amazonas, na medida em que, a exemplo, para a conclusão das obras do 16º Distrito Policial há previsão de uma despesa no valor de R\$ 1.095.988,26, informação esta apresentada em exordial, sem pormenorizar diversas outras medidas que devem ser adotadas para atender a demanda do funcionamento de uma nova delegacia, que consequentemente gerará despesas não incluídas no planejamento orçamentário.

Portanto, ainda que reste evidenciada, lamentavelmente, a precariedade da situação da SSP/AM e da própria Polícia Civil, acarretando no cumprimento deficitário do dever de promover a segurança pública insculpido no art. 144 da CF/88, deve-se ter cautela quando a ordem atinge diretamente as finanças públicas.

Dessa forma, pode-se trazer à baila a probabilidade de inoportunidade do instituto do *periculum in mora* reverso, face ao fato de que a

medida cautelar requerida pelo Representante, uma vez concedida, pode comprometer o orçamento público do Estado.

Contudo, faz-se necessário, mediante procedimento ordinário, que esta Corte de Contas as providências pertinentes à apuração dos possíveis danos e os responsáveis que deram ensejo à deterioração dos imóveis, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte determine liminarmente a adoção imediata das providências necessárias a retirar do estado de abandono o 16º DIP e a DEPRE, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino** a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:

a. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b. **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte**, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c. **Dar ciência do *decisum* aos interessados**, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

III – **Determino** a remessa dos autos à DICAD/AM e, posteriormente, à DICOP, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017. (Em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM)

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Senhor Tulio Caceres Kniphoff** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 845/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 3638/2016** que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. TULIO CACERES KNIPHOF EM FACE D A DECISÃO Nº 265/2016 – TCE –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 17

TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 4520/2014, decidiram Conhecer o presente Recurso, negando provimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** o Sr. **Jose Arnoldo Santos de Queiroz**, acerca do Acórdão nº 896/2016 e 6/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2731/2016**, que trata do RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 131/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 5312/2013 e do Embargo de Declaração, que decidiram conhecer os recursos negando-lhe provimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SHEILA DE SOCORRO PIRES DA SILVA**, acerca do Acórdão nº 885/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 984/2017**, que trata do RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SHEILA DE SOCORRO PIRES DA SILVA, EM FACE DA DECISÃO Nº 050/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4258/2014, decidiram conhecer o recurso, dando provimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Iranildes Gonzaga Caldas** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultima publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 888, 8872017 e Decisão 276/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar os **Processos nºs 4598/4601/2011 e 5042/2010**, que tratam respectivamente da RESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVIS QUEIROZ MARQUES,

PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCADORES PELA PAZ-SBEP, REFERENTE A 1ª e 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO COM A SETRAB e da REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO ENTRE A SETRAB SBEP, PARA PROMOVER AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM FAVOR DE JOVENS CARENTES DA CIDADE DE MANAUS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Diretora, á época**, acerca da Decisão nº 922/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2417/2013**, que trata PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. DANIELLE V. CORREA L. LEITE, DIRETORA PRESIDENTE DO MANAUSPREV, EXERCÍCIO 2012., decidiram Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Antonio Evandro Melo de Oliveira**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultima publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 762/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2268/2014** que trata do PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2013. (U.G. 230901), decidiram Julgar Irregulares as Contas, considerando em alcance no valor de R\$ 216.606,08, e aplicação de multa no valor de R\$ 21.920,62.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Edição nº 1728, Paq. 18

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Jose Henrique de Oliveira Freitas**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 70/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1628/2010** que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SRs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, IRANILSON DA SILVA MEDEIROS E ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA PRESIDENTES (À ÉPOCA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO DE 2009.), **decidiram Julgar regulares COM RESSALVAS e aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Argemiro Brasil de Souza**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 70/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1628/2010** que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SRs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, IRANILSON DA SILVA MEDEIROS E ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA PRESIDENTES (À ÉPOCA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO DE 2009.), **decidiram Julgar Irregulares as Contas, considerando em alcance no valor de R\$56.935,00 e aplicação de multa no valor de R\$ 13.152,37**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Joaquim Auzier de Almeida Sócio Administrador da Empresa Construtora Almeida Ltda**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 616/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2517/2016** que trata

do, RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 108/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1516/2015 decidiram conhecer o presente recurso, dando provimento parcial alterando o valor do alcance para 109.633,08 .

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica a empresa **TECHSERVICE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ nº 08.226.964/0001-64, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 139/2017 – DICOP**, que consta nos Processos TCE nº 4049/2014; 5006/2014; 808/2015; 839/2016, que trata da Prestação de Contas referente ao **Convênio nº 13/2014**, firmado entre o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia e a SEINFRA, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Dezembro de 2017.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100